

PARECER Nº 905/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0740/09.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador José Américo, que visa incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município a Semana da Cultura da Paz, a ser comemorada na terceira semana de maio de cada ano.

A criação de uma data comemorativa e sua inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Contudo, em grande parte de suas disposições a propositura caracteriza-se como ato concreto de administração, perdendo a abstração e generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais e ocasionando indevida ingerência sobre a organização administrativa do Executivo.

Neste sentido, a título exemplificativo, podem ser citados os seguintes dispositivos: art. 2º, VI, que prevê a realização de parcerias do Poder Executivo com o Legislativo e o Judiciário para a realização de audiências públicas, seminários, etc.; art. 2º VIII, prevendo a promoção de ações de diagnóstico das violências em suas mais variadas formas de apresentação; art. 2º, XIII, prevendo que sejam firmados protocolos de intenções e criação do "Pacto Paulistano pela Cultura de Paz; art. 3º, determinando que sejam ministradas matérias específicas nas escolas da rede municipal de todos os níveis de ensino.

Deve ser consignado também que o art. 4º igualmente consiste em indevida ingerência do Poder Legislativo em âmbito reservado exclusivamente ao Executivo, na medida em que distribui funções entre órgãos da Administração Pública.

É cediço que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, devendo para tanto estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação. Exatamente por isso, a Lei Orgânica do Município assegura ao Poder Executivo a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV) e para apresentar projetos de lei que disponham sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, XVI), bem como sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, IV).

Por outro lado, no art. 2º, V, a propositura pretende instituir honraria a ser concedida pela Câmara Municipal aos cidadãos e entidades do Município que tenham realizado um trabalho expressivo em favor da promoção da "cultura da paz", matéria de cunho político administrativo da Câmara e que somente pode ser veiculada por meio de Resolução, nos termos do artigo 237 de seu Regimento Interno (Resolução 02/91).

Não obstante, havendo competência por parte desta Casa para dispor sobre a matéria de inclusão de datas no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo (instituído pela Lei nº 14.485/07), consoante exposto inicialmente, e não havendo reserva de iniciativa para tanto, a propositura reúne condições para ser aprovada na forma do Substitutivo ora proposto, a fim de que não incida em inconstitucionalidades e a fim de adequá-la à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98.

O projeto está sujeito ao quórum de maioria simples para deliberação, sendo dispensada a votação em Plenário e cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, e na forma do Substitutivo a seguir, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0740/09.

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a comemoração da Semana da Cultura da Paz, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo a Semana da Cultura da Paz, a ser comemorada anualmente na terceira semana do mês de maio, com a seguinte redação:

“- terceira semana de maio:

a Semana da Cultura da Paz, visando proporcionar a reflexão e conscientização da sociedade e do Poder Público quanto à importância da cultura da paz como eixo das políticas públicas, tendo ainda como objetivos: a) incentivar a realização e divulgação nos meios de comunicação de atividades artísticas, científicas, culturais, esportivas e ecumênicas relacionadas a esse tema, no âmbito, entre outros, de escolas, museus, bibliotecas, repartições públicas, instituições educacionais, científicas, culturais ou artísticas, sempre que possível com o apoio do Poder Público; b) estimular a criação de espaços de articulação, reflexão, formação e implementação de ações voltadas para a temática da cultura da paz, tendo como eixos norteadores as concepções de cidadania, ética e justiça; c) estimular a adoção de práticas e medidas que fomentem a cultura de paz por parte da sociedade civil; d) incentivar as crianças e adolescentes à materialização de atos praticados em prol da construção da cultura da paz; e) incentivar a criação de espaços de formação profissional com vistas à sensibilização no que se refere à relevância atual da cultura da paz; f) estimular e fortalecer o protagonismo juvenil e a mobilização social em torno da cultura da paz, da não violência e dos direitos humanos; g) esclarecer os cidadãos acerca de seus direitos e garantias básicas e dos meios de exercê-las, com vistas à democratização dos órgãos responsáveis pela defesa da justiça na sociedade paulistana; e h) divulgar técnicas de solução de conflito, mediante conciliação ou mediação, para aplicação no próprio ambiente escolar e comunitário, com vistas à vivência mais pacífica entre seus membros e aprendizado para a vida adulta.”

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/08/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Gabriel Chalita – PSB – Relator

Abou Anni – PV

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florian Pesaro – PSDB

Jamil Murad – PCdoB

João Antonio – PT

Kamia – DEM